Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1416/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/67051/2011
PROTOCOLO	**:** 1146167
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** 1. MANOEL NUNES DA SILVA; 2. ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADO	**:** FLÁVIO CRISOSTOMO FURTADO - ME
VALOR	**:** R$ 209.294,54
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO PARCELADO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – REVOGAÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL PREJUDICADA – PERDA DO OBJETO – COMPROVAÇÃO – PODER DISCRICIONÁRIO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Extingue-se o feito sem resolução de mérito em caso de revogação/rescisão contratual comprovada, com ausência de materialidade diante da não execução contratual e ausência da pratica de atos administrativos relacionados, ocasionando a perda do objeto no curso da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos relativos à execução financeira do Contrato de Administrativo nº 064/2011 (fls. 6/12).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 6909/2013 (fls. 36/39).

O objeto da presente é fornecimento de peças automotivas de forma parcelada, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou inconsistências na execução contratual sendo reclamados os esclarecimentos relativos a não remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-9490/2013 (fls. 42/43).

Intimados (fls. 44/46) os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes, informando sobre a rescisão prematura do contrato em razão do afastamento do cargo do então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva (fls. 49/50), se eximindo por tal razão, o então Prefeito Municipal, da responsabilidade pela execução contratual, visto que foi celebrado no dia 07 de junho de 2011 e seu afastamento do cargo ocorreu no dia 20 de julho de 2011.

Os demais sucessores também se fizeram presentes para informar sobre a rescisão unilateral do contrato, (54/56 e 63/65), fazendo o encaminhamento de cópia do termo de rescisão contratual publicada na Imprensa Oficial (fl. 68), bem como do Decreto Municipal nº 081/2011, dando conta do desfazimento dos atos praticados pelo então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva.

Diante dessa informação o Corpo Técnico requereu nova manifestação, agora no sentido de apresentar as justificavas que amparam o ato de rescisão contratual, conforme Termo de Intimação nº 13656/2014 (fls. 81/83) e Termo de Intimação nº 13657/2014 (fls. 84/86), sem que os Senhores Ordenadores de Despesas se manifestassem, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 107).

Adveio o reexame do feito, oportunidade em que a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19237/2014 (fls. 108/113).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-1668/2015 (fl. 114/117), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na fase da execução contratual, impugnação do valor total do contrato, bem como aplicação de multa aos responsáveis

À vista dessa realidade processual, determinei a realização de nova intimação aos responsáveis a fim de dar concretude ao efetivo direito ao contraditório, nos termos regimentais (fls. 118/120).

Intimados (fls. 121/126), mais uma vez, os Senhores Ordenadores de Despesas não se manifestaram, razão da emissão das Certidões acostadas aos autos (fls. 127/129).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 6909/2013 (fls. 36/39).

O objeto da presente é fornecimento de peças automotivas de forma parcelada, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou inconsistências na execução contratual sendo reclamados os esclarecimentos relativos a não remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-9490/2013 (fls. 42/43).

Intimados (fls. 44/46) os Ordenadores de Despesas se fizeram presentes, informando sobre a rescisão prematura do contrato em razão do afastamento do cargo do então Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva (fls. 49/50), se eximindo da responsabilidade pela execução contratual, visto que foi celebrado no dia 07 de junho de 2011 e seu afastamento do cargo ocorreu no dia 20 de julho de 2011, eis o teor das suas justificativas (fl. 49), *verbis:*

> Importante registrar, que o requerente foi afastado do cargo de Prefeito Municipal de Alcinópolis, por força de decisão judicial no dia 20 de julho de 2011, portanto os atos eventualmente praticados após essa data não são de sua responsabilidade, mas de seu sucessor Sr. Alcino Fernandes Carneiro que exerceu o cargo até o dia 30 de dezembro de 2012.

Os demais sucessores também se fizeram presentes para informar sobre a rescisão unilateral do contrato, (54/56 e 63/65), fazendo o encaminhamento de cópia do termo de rescisão contratual publicada na Imprensa Oficial (fl. 68), mediante a seguinte justificativa (fl. 55), *verbis:*

> ...mas conforme levantamento efetuado no processo de licitação não foi localizado o Termo de Rescisão Contratual Unilateral, bem como a solicitação, justificativa e parecer jurídico, sendo localizado apenas a publicação do referido Termo no Diário Oficial do Município, JORNAL DE COSTA RICA, em 12/11/2011, conforme demonstra cópia em anexo..

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos seguintes termos (fl. 112), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2011 celebrado entre o Município de Alcinópolis (CNPJ nº 37.226.651/0001-04) como contratante e a empresa Flávio Crisostomo Furtado – me (CNPJ nº 07.369.394/0001-07) como contratada, sendo:
> a) Em razão das irregularidades descritas no item "4", ocorridas durante a gestão do ExPrefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. Manoel Nunes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 390.478.901-59, nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos II, IV, V e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> b) Em razão das irregularidades descritas no item "4", ocorridas durante a gestão do ExPrefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o n. 068.409.491-68, nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos II, IV, V e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> c) Em razão da sonegação de documentos pelo atual Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, tal como fundamentado no item "5", nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, impugnação de valor e aplicação de multa mediante a seguinte dicção (fl. 117), *in verbis:*

> A execução financeira configura-se irregular, uma vez que, não foram enviados documentos comprobatórios, e com a omissão do Ordenador de Despesas não é possível identificar o destino dado ao valor empenhado, Tal omissão causa prejuízo ao erário público, infringência dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64 e artigo 77 da Lei 8.666/93.
> Ante o exposto, e, diante das irregularidades constatadas, este Ministé- rio Público de Contas opina pela:

1 - ilegalidade da execução contratual com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013 pelo não envio de documentos a Corte de Contas, infringência dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64; artigos 77; 78, inciso XII da Lei 8.666/93; e 22 da Lei Complementar nº 160/2012.
2 - impugnação da quantia de R$209.294,54 (Duzentos e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) responsabilizando o Sr. Alcino Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis e o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes - Prefeito Municipal de Alcinópolis, pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia devidamente atualizada, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar n° 160/12;
3- aplicação de multa aos responsáveis - Srs. Alcino Carneiro, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis e o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes - Prefeito Municipal de Alcinópolis, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
4 - comunicação do resultado aos interessados, nos termos da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a questão merece desfecho diverso e o faço pelas seguintes razões:

A primeira tem a ver com a realização da execução contratual.

O Contrato foi celebrado no dia 07 de junho de 2011 (fl. 12) e embora empenhado o valor total estimado, não houve ou não foi comprovada a emissão da Nota de Empenho, sendo que o então Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, informa que não promoveu a execução contratual no período de sua gestão, visto que foi afastado no dia 20 de julho de 2011, restando, pois, plenamente configurada a hipótese de inexecução contratual no âmbito da sua gestão.

O seu sucessor, Senhor Alcino Fernandes Carneiro, por sua vez, faz prova da rescisão unilateral do Contrato mediante o encaminhamento da cópia do Extrato da Rescisão acostada aos autos (fl. 59), publicada no dia 11 de novembro de 2011, não evidenciando a existência de qualquer saldo de dotação onerada com essa despesa no curso da sua gestão.

A segunda razão consiste no fato da ausência de materialidade em razão da não execução contratual no período de vigência do contrato em apreço, porquanto o Decreto nº 081/2011 (fl. 68), expressamente faz prova da revogação do ato contratual, segundo um dos seus considerandos “Os contratos abaixo descritos foram revogados por apresentarem aspectos de ilegalidade na aquisição de peças de reposição em número não condizente com a frota de veículos deste Município de Alcinópolis – MS com sobrepreço em seus valores”.

Assim sendo, uma vez ocorrendo a revogação/rescisão unilateral do contrato, independentemente de eventual recurso do contratado, o fato concreto é que houve a perda do objeto contratual.

E, em terceiro lugar, se o contrato foi revogado ou rescindido pelo valor total estimado, qual seja, R$ 209.294,54 (duzentos e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), resta inequívoca a sua inexecução, não havendo, pois, fundamento para impugnação e ou mesmo ilegalidade da sua execução financeira por absoluta ausência da pratica de atos administrativos relacionados à execução contratual, visto que o desfazimento do ato teve efeito *ex tunc* no que tange à execução material do objeto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO

1 - pela extinção do presente feito sem resolução de mérito em face da perda de objeto no curso da instrução processual decorrente do desfazimento integral do ato por força do Decreto Municipal nº 081/2011 (fl. 68), com fulcro no 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MSS/ARP